

- O auxílio cesta-alimentação concedido ao empregado em atividade por força de convenção coletiva de trabalho tem natureza salarial, conforme definido pelo art. 457, § 1º, da CLT, deve ser estendido aos aposentados e pensionistas, que têm o direito à complementação de seus proventos para equiparação com os salários dos ativos, respeitada a natureza do contrato firmado com a entidade de previdência privada.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.425411-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Geraldo Mendes - Apelados: Banco Bradesco S.A., Bradesco Previdência Seguros S.A. - Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2008. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 356/361, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Geraldo Mendes em face de Banco Bradesco S.A. e Bradesco Previdência e Seguros S.A., que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade em face da assistência judiciária gratuita concedida.

O autor ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Banco Bradesco S.A. e Bradesco Previdência e Seguros S.A., informando que recebe complementação de aposentadoria e que não lhe está sendo repassada verba a que teria direito em virtude de convenção coletiva de trabalho, qual seja auxílio alimentar.

Julgados improcedentes os pedidos postos na exordial, o autor interpôs recurso de apelação, pretendendo o reexame da questão por este Tribunal.

No recurso de apelação interposto, com razões às f. 362/372, insurge-se o autor contra a sentença recorrida, alegando que o mesmo percebe a complementação de aposentadoria denominada "benefício Crediprev", a qual, desde maio de 1999, vem sendo paga por Bradesco Previdência e Seguros S.A.

Afirma que, mesmo após a assunção pelo Bradesco, a complementação de aposentadoria deveria reger-se pelo Regulamento do Plano Geral. Que, contudo, os réus, não vêm aplicando à sua complementação de aposentadoria o reajuste integral conferido aos bancários

**Ação de cobrança - Auxílio cesta-alimentação -  
Funcionários da ativa - Natureza salarial -  
Aposentado - Complementação de proventos -  
Direito - Equiparação com os salários dos ativos -  
Natureza do contrato**

Ementa: Ação de cobrança. Auxílio cesta-alimentação. Concessão aos empregados da ativa. Natureza salarial. Aposentado. Direito à complementação de proventos. Equiparação salarial. Natureza do contrato.

em atividade. Justifica que o auxílio cesta-alimentação, por seu caráter manifestamente salarial, deveria ser passado ao mesmo.

Cita artigos de lei e jurisprudências, defendendo a natureza remuneratória do auxílio cesta-alimentação. Ao final, pede a reforma integral da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Sem preparo por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita, a apelação foi recebida à f. 373.

Contra-razões às f. 374/377 e f. 379/389.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Sem preliminares argüidas, passo de pronto ao exame do mérito.

A controvérsia restringe-se quanto ao pagamento de cesta alimentação decorrente de convenção coletiva trabalhista tanto para os ativos como também para os inativos.

Inicialmente, necessário ressaltar que o contrato firmado entre as partes diz respeito a plano de previdência privada complementar, no qual o autor figurou como participante, mediante o pagamento de contribuições, visando, após determinado período de contribuição, a receber a complementação mensal à aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência.

Dessa maneira, os fundos de previdência privada têm como finalidade a complementação da renda do trabalhador que se aposenta, em face da sua flagrante redução de rendimentos, considerando-se os valores sensivelmente reduzidos dos proventos pagos pela previdência oficial brasileira.

Ora, ao recolher contribuição mensal a um plano de previdência privada, o trabalhador visa primordialmente à manutenção de sua condição financeira quando vier a se aposentar, evitando sofrer o declínio de seus rendimentos em face dos poucos proventos advindos do INSS.

Assim, para que não sofram perdas salariais, os funcionários aposentados devem receber todas as reposições de caráter remuneratório pagas aos ativos da mesma categoria, ainda que concedidas por convenção coletiva, em razão do princípio da isonomia e da paridade prevista constitucionalmente no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Nessa esteira, faz-se necessária a análise do auxílio cesta-alimentação postulado no caso em julgamento, verificando-se sua natureza, se remuneratória ou não.

Com esse objetivo, vem o art. 457 da CLT dispor a respeito da remuneração, tratando o abono pago pelo empregador como integrante do salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Portanto, diante da literalidade da lei, é incontestável o fato de compor a remuneração o abono pago pelo empregador, ainda que seja ele fruto de convenção coletiva de trabalho e pago de forma única.

Nesse diapasão, possuindo o referido auxílio alimentação o caráter remuneratório e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, deverá ser estendida aos aposentados, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte.

O certo é que o auxílio cesta-alimentação já foi firmado pelos tribunais do País como verba de caráter salarial, de cunho assistencial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria complementar pago pela ré aos empregados aposentados da instituição financeira em referência.

Somente no caso de haver expressa previsão na convenção coletiva de trabalho da categoria a que pertence o autor é que poderia tal verba ser entendida como de natureza indenizatória, o que não é o caso dos autos, haja vista a ausência dessa previsão nos documentos ora colacionados.

Nesse sentido, vem-se manifestando a jurisprudência deste Sodalício:

Ementa: Ação de cobrança. Convenção coletiva do trabalho. Abono e alimentação. Justiça Trabalhista. Incompetência. Verba salarial. Incidência para os ativos e inativos. - É competente a Justiça Comum para processar e julgar matéria relativa à complementação de aposentadoria em relação à previdência privada fechada, nada se discutindo sobre a relação de trabalho. Dessa forma, não há que se falar em competência da Justiça Trabalhista. O abono e a alimentação prevista nas convenções coletivas do trabalho são considerados como verbas salariais, uma vez que incidem sobre a remuneração dos empregados ativos e que, pela paridade constitucional, deverá também incidir sobre a aposentadoria dos inativos (nº do processo: 1.0024.06.046926-9/001(1), Relator: Nicolau Masselli, data do julgamento: 27.02.2008, data da publicação: 14.03.2008).

Ementa: Ação de cobrança. Previdência privada. Aposentadoria complementar. Auxílio cesta-alimentação. Caráter salarial. - O auxílio cesta-alimentação, desde que não haja previsão expressa em convenção coletiva de trabalho da categoria dos autores de que se trata de verba indenizatória, na forma do permissivo constante do art. 7º, XXVI, da CF/88, se caracteriza como verba de natureza salarial e deve integrar os benefícios pagos aos aposentados, se pago aos empregados da ativa (nº do processo: 1.0145.05.260110-4/001(1), Relator: Otávio Portes, data do julgamento: 11.04.2007, data da publicação: 08.05.2007).

A negativa de pagamento aos inativos dos abonos recebidos pelos trabalhadores em atividade seria negar o próprio fim que deveria ser alcançado através do plano de previdência privada firmado, qual seja de complementar os poucos proventos pagos pelo Regime Geral de Previdência, proporcionando ao aposentado a

manutenção da mesma condição financeira ostentada quando em atividade no mercado de trabalho.

Frise-se que o contrato de previdência privada complementar é contrato oneroso, através do qual os contratantes arcam com reiteradas contribuições pecuniárias, tendo como contraprestação a complementação de suas aposentadorias pela contratada, visando, reitereiro, seja mantida a equiparação entre os proventos dos aposentados com o vencimento dos empregados da ativa.

Ante tais premissas, entendo que deve sofrer reforma a sentença proferida em primeiro grau.

Diante de tudo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença atacada e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar os requeridos ao pagamento ao autor da verba denominada auxílio cesta-alimentação sempre que prevista em convenções coletivas de trabalho, firmadas pela categoria a que pertence o autor, bem como ao pagamento daqueles valores não repassados, sob aquele título, respeitado o prazo prescricional de 5 anos da propositura da ação, conforme Súmula 291 do STJ. Tudo acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Invertam-se os ônus de sucumbência.

Custas recursais, pelos réus.

DES. AFRÂNIO VILELA - Acompanho às inteiras o voto de lavra do eminente Relator, Desembargador Fernando Caldeira Brant, visto que, diante do caráter salarial da verba alimentar, deve ser computada na apuração dos valores da previdência complementar.

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...